



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000244-45.2015.815.0151**

**Relator** : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado  
**Apelante** : Maria Aparecida de Freitas Furtado  
**Advogado** : Wallyson Alves Xavier – OAB/PB nº 19.961  
**Apelado** : Município de Conceição  
**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira – OAB/PB nº 7.539

**PRELIMINAR EX OFFICIO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. PLEITO QUE NÃO FOI APRESENTADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE DEBATE EM SEDE DE APELO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

- “A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5.Recurso especial não provido.” (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXONERAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 19 DO ADCT. AUTORA QUE FOI ADMITIDA EM MARÇO DO ANO DE 1986. CINCO ANOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária). Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT.

- Apenas os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público. Não obstante, é mister salientar que a recorrente foi admitida em março de 1986 e a Carta Constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível de se lhe aplicar a regra referente à estabilidade extraordinária pugnada.

- Não tendo a apelante diligenciado em trazer prova convincente de suas alegações, não merece acolhida seu pedido, visto que não se desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, produzir esteio probatório no almanaque processual hábil a atestar o ingresso no serviço público no período exigido pela Carta Magna, consoante o regramento contido no art. 373, I, do CPC/2015.

- **Súmula 685 do STF:** *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

- Faz-se imperiosa a manutenção do ato de exoneração da autora, não havendo como deferir a sua reintegração ao cargo público, pois a dispensa daquela respeita o princípio da legalidade, o qual preconiza que o administrador só poderá atuar conforme disposição da lei.

- **Art. 28 da Lei 8.112/90:** *“A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora, **Maria Aparecida de Freitas Furtado**, em face da sentença proferida pelo magistrado de base às fls. 130/135, **que**, nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer*”, ajuizada por aquela em desfavor do **Município de Conceição**, julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões recursais (fls. 139/153), a promovente pugna pela reforma do decreto sentencial. Para tanto, afirma que é servidora pública da mencionada Edilidade desde 1986. Aduz que não restou demonstrada a existência de incompatibilidade para o exercício do acúmulo de funções correspondente ao magistério. Sustenta ser nulo o contrato temporário, razão pela qual faz jus ao recebimento das verbas trabalhistas decorrentes da exoneração.

Contrarrazões ofertadas às fls. 278/279.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 287/288, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público no caso concreto.

**É o breve relatório.**

### VOTO

#### → PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

**Inicialmente, registro que o presente recurso merece ser conhecido, apenas em parte, pelos motivos que passarei a expor.**

Em suas razões recursais, a autora argumenta que a nulidade do contrato temporário, firmado no dia 05 de março de 1986, enseja o direito à percepção das verbas trabalhistas decorrentes da exoneração.

Como é cediço, toda questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria proclamada apenas em sede de apelação.

Assim prevê o art. 336, do Novo CPC, vejamos:

*Art. 336. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

Acerca do tema, apresento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).*

**Desse modo, suscito, de ofício, a preliminar de inovação recursal, acolhendo-a, de modo que a irresignação da apelante merece ser conhecida apenas em parte.**

### → DO MÉRITO

A autora, conforme visto no relatório, foi admitida no ano de 1986, para o exercício do magistério, sem se submeter a prévio concurso público. Sustenta que se amolda na condição de servidora pública estatutária, em razão de seu enquadramento no plano de cargos e funções do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária).

Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT:

**Artigo 19 do ADCT:** *“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.*

Da mera leitura de tal dispositivo, portanto, chega-se à indisfarçável conclusão de que apenas os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Não obstante, é mister salientar que a recorrente, reitero, foi admitida em 1986 e a Carta Constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível de se lhe aplicar a regra acima transcrita.

Adstrito ao tema, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal:

*“CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram ad-*

*mitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público.” (AI 465.746-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/11/04).*

A respeito da norma inserta no art. 19 do ADCT, o Ministro Maurício Correia, do STF, emitiu voto insigne, onde faz nítida distinção entre os institutos da efetividade e da estabilidade, cuja transcrição é merecida:

*“EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. ESTABILIDADE:ARTIGOS 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DO ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/97).*

Por oportuno, registro que a data da prova do ingresso no serviço público é ônus probatório da recorrente, posto que fato constitutivo dos direitos pleiteados, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.

Na conjuntura em epígrafe, verifico que inexiste qualquer esteio probatório no almanaque processual hábil a atestar o ingresso no serviço público pela promovente no período exigido pela Carta Magna. Ao revés, restou demonstrado nos autos, conforme vasta documentação trazida a lume pela própria demandante, que o exercício do cargo ocorreu em março de 1986.

Com efeito, não tendo a apelante diligenciado em trazer prova convincente de suas alegações, não merece acolhida seu pedido, visto que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme dispõe a regra do art. 373, I do CPC/2015.

Esse é o intelecto solidificado, atualmente, pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.** Incumbe ao autor comprovar, nos termos do [art. 333 do CPC](#), a existência do ato ilícito que teria ocasionado os danos morais apontados, sem o que impossível o acolhimento de sua pretensão indenizatória.” (TJMG; APCV 1.0116.11.002780-6/001; Rel. Des. José de Carvalho Barbosa; Julg. 07/12/2017; DJEMG 15/12/2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de cobrança. Verbas salariais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Ausência de comprovação do direito alegado. Fato constitutivo. Da parte autora. Inteligência do [art. 373, I, do novo código de processo civil](#). Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. “é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do [art. 373, I, do novo código de processo civil](#), forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto. (relator: Frederico martinho da nóbrega coutinho, 4ª câmara especializada cível, data do julgamento: 25/04/2017).” (TJPB; APL 0026175-87.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/12/2017; Pág. 13).

**“RECURSO INOMINADO. CONTRATOS. LOCAÇÃO RESIDENCIAL.** Ação de cobrança de locativos, encargos, multa e reparos no imóvel. Controvérsia quanto à data da entrega das chaves. Existência de vistoria inicial e ausência de vistoria final. Insuficiência da prova produzida pelo autor, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Divergência quanto à data de entrega das chaves não dirimida e ausência de vistoria final que impedem o reconhecimento do direito do autor. Multa rescisória indevida. Juntada de correspondência eletrônica pré existente em sede recursal. Prova extemporânea. Pagamentos que não se mostram devidos. Recurso improvido.” (TJRS; RCív 0077001-75.2017.8.21.9000; Capão da Canoa; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Mara Lúcia Cocco Martins Facchini; Julg. 12/12/2017; DJERS 14/12/2017)

Por outro lado, convém esclarecer que, com exceção da estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT, constitui afronta à ordem constitucional qualquer forma de provimen-

to que permita a investidura de servidor em cargo que não compõe a carreira na qual ingressou, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Quanto ao tema em pauta, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 685, consolidando o seguinte entendimento:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Nesse diapasão, ausente prova apta a extrair os efeitos da estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, faz-se imperiosa a manutenção do ato de exoneração da autora, não havendo como deferir a sua reintegração ao cargo público, pois a dispensa daquela respeita o princípio da legalidade, o qual preconiza que o administrador só poderá atuar conforme disposição da lei.

No tocante à reintegração pugnada, convém, ainda, tecer algumas considerações.

O referido instituto pressupõe a existência de anterior demissão do servidor estável. Vejamos o que diz o art. 28 da Lei 8.112/90, cujos termos dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

*“Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”*

Do exame perfunctório do dispositivo supracitado, depreende-se que, ausente a estabilidade no cargo público, impossível a reintegração da servidora no cargo anteriormente ocupado. Desse modo, conluo que a apelante, contratada sem concurso público antes da Constituição Federal, não é estável e efetiva no serviço público.

Por tais razões e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, **DES-PROVEJO O RECURSO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

**Ato contínuo**, por ocasião do regramento contido no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, **majoro** os honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da causa, cuja exigibilidade restará suspensa, em razão de a autora litigar sob os auspícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Desª Maria de Fátima Bezerra Mores Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

**GUSTAVO LEITE URQUIZA  
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO**

J/16